



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RE no HABEAS CORPUS Nº 393.824 - RS (2017/0068898-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO
ADVOGADOS : JOSÉ BERNARDO RAMOS BOEIRA - RS014950
MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO - RS031306
CARLOS EDUARDO SCHEID - RS055419
CASSIANE ARAÚJO BOEIRA - RS076145

EMENTA

JUÍZO DE REEXAME EM *HABEAS CORPUS*. ART. 1.040, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. COMPARTILHAMENTO DE DADOS ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA FINS PENAIIS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. DESNECESSIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.055.941/SP. REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CASSADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do acórdão paradigma (RE n. 1.055.941/SP), concluiu que, diversamente do que ficou decidido pela Sexta Turma nestes autos, é possível o compartilhamento de dados entre a Receita Federal do Brasil e os órgãos de persecução penal, para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial.

2. Ante a desconformidade entre o acórdão em reexame e o acórdão paradigma proferido sob a sistemática da repercussão geral, deve ser afastada a alegada nulidade das provas empregadas na ação penal contra o Paciente.

3. Ordem de *habeas corpus* cassada, restabelecendo-se integralmente o acórdão condenatório, com comunicação ao Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente o reexame para cassar a ordem e restabelecer o acórdão condenatório, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de junho de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RE no HABEAS CORPUS Nº 393.824 - RS (2017/0068898-5)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO
ADVOGADOS : JOSÉ BERNARDO RAMOS BOEIRA - RS014950
MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO - RS031306
CARLOS EDUARDO SCHEID - RS055419
CASSIANE ARAÚJO BOEIRA - RS076145

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de juízo de reexame (art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil) em decorrência da interposição de recurso extraordinário pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra acórdão proferido pela Sexta Turma, relatado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. PROVA ÍRRITA. NULIDADE DA DENÚNCIA E DO PROCESSO PENAL QUE SE SEGUIU. CONCESSÃO DA ORDEM.

1 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 610.314 (repercussão geral), decidiu pela desnecessidade de prévia autorização judicial para a quebra de sigilo bancário para fins de constituição de crédito tributário.

2 - No âmbito do processo criminal, todavia, é inequívoco que o envio de tais informações obtidas pelo Fisco ao Ministério Público e o oferecimento de denúncia com base nesses dados constitui quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, o que é efetivamente vedado no ordenamento jurídico.

3 - Para investigação criminal, a invasão de privacidade deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, é dizer, submetida à reserva de jurisdição.

4 - Ordem concedida para, reconhecendo írrita a prova decorrente da quebra de sigilo bancário, declarar nula a denúncia e o processo penal, bem assim a condenação do ora paciente, ressaltando a possibilidade de nova persecução penal ser intentada com base em elementos lícitos." (fl. 1.364).

O recurso extraordinário foi sobrestado, nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil, até o julgamento do **RE n. 1.055.941/SP**, sob o regime da repercussão geral (**Tema 990 - Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário).

Em 18/03/2021, foi publicado o acórdão proferido pela Corte Suprema no **RE n. 1.055.941/SP**, razão pela qual os autos retornaram a esta Turma para o juízo de reexame, consoante o disposto no art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

RE no HABEAS CORPUS Nº 393.824 - RS (2017/0068898-5)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DE REEXAME EM *HABEAS CORPUS*. ART. 1.040, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. COMPARTILHAMENTO DE DADOS ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA FINS PENAIS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. DESNECESSIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.055.941/SP. REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CASSADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do acórdão paradigma (RE n. 1.055.941/SP), concluiu que, diversamente do que ficou decidido pela Sexta Turma nestes autos, é possível o compartilhamento de dados entre a Receita Federal do Brasil e os órgãos de persecução penal, para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial.

2. Ante a desconformidade entre o acórdão em reexame e o acórdão paradigma proferido sob a sistemática da repercussão geral, deve ser afastada a alegada nulidade das provas empregadas na ação penal contra o Paciente.

3. Ordem de *habeas corpus* cassada, restabelecendo-se integralmente o acórdão condenatório, com comunicação ao Tribunal de origem.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Como se sabe, esta Sexta Turma adotava o entendimento de que não seria possível o compartilhamento de dados entre o Fisco e a o Ministério Público, para fins penais, sem que houvesse prévia autorização judicial.

Com amparo nessa diretriz, aplicada no acórdão ora em reexame, foi concedida a ordem de *habeas corpus* para declarar a nulidade da condenação proferida contra o Paciente, uma vez que esta decorreria de provas obtidas ilicitamente.

A esse respeito, consta no acórdão desta Sexta Turma:

"Pela simples leitura da denúncia, sem muito esforço, depreende-se que a acusação deita raízes em informações obtidas diretamente pela Receita Federal, mediante análise de dados bancários do paciente. O cotejo entre a movimentação financeira nas instituições bancárias com o montante declarado ao Fisco resultou na apuração de débito tributário.

Todo esse acervo auferido foi repassado ao Ministério Público Federal com a finalidade penal, ou seja, para viabilizar a persecução de que se cuida.

*Nesse contexto, não são necessárias maiores elucubrações para concluir **ser nula a denúncia e todo o processo penal que se seguiu, porquanto, conforme têm decidido as duas Turmas que compõem a Terceira***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção desta Corte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 610.314 (repercussão geral), fixou a desnecessidade de prévia autorização judicial para a quebra de sigilo bancário para fins de constituição de crédito tributário, assertiva que não prevalece, contudo, para fins penais.

[...]

*Ante o exposto, concedo a ordem para, reconhecendo írrita a prova decorrente da quebra de sigilo bancário aqui tratada, **declarar nula a denúncia e o processo penal que se seguiu**, bem assim **a condenação do ora paciente**, ressaltando a possibilidade de nova persecução penal ser intentada com base em elementos lícitos." (fls. 1.370-1.373, sem grifos no original).*

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do acórdão paradigma (RE n. 1.055.941/SP), decidiu em sentido oposto à compreensão inicialmente alcançada pela Sexta Turma desta Corte Superior nestes autos.

Com efeito, aquela Corte Suprema concluiu ser possível o compartilhamento de dados entre a Receita Federal do Brasil e os órgãos de persecução penal, para fins criminais, **sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial.**

Confira-se, a esse respeito, a ementa do acórdão paradigma:

*"Repercussão geral. Tema 990. Constitucional. Processual Penal. Compartilhamento dos Relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais. Desnecessidade de prévia autorização judicial. Constitucionalidade reconhecida. Recurso ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença condenatória de 1º grau. Revogada a liminar de suspensão nacional (art. 1.035, § 5º, do CPC). Fixação das seguintes teses: 1. **É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional**; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios." (RE 1055941, Relator DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-052 DIVULG 17-03-2021 PUBLIC 18-03-2021, sem grifos no original).*

Nesse contexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o regime da repercussão geral, não há ilegalidade no compartilhamento de dados entre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fisco e o Ministério Público para fins penais, não havendo falar, portanto, em nulidade das provas produzidas no caso em apreço.

Ressalte-se que a atual jurisprudência desta Corte Superior é igualmente uníssona no sentido de *"ser possível o compartilhamento de informações sigilosas bancárias entre instituições bancárias com a Receita Federal, sem autorização judicial, para fins penais"* (AgRg no HC 546.856/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPARTILHAMENTO DE DADOS SIGILOSOS COLHIDOS PELA RECEITA FEDERAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIIS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TESE FIXADA PELO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante recente entendimento firmado em repercussão geral pelo STF (RE n. 1.055.941/SP), é legítimo o compartilhamento com o Ministério Público e as autoridades policiais, para fins de investigação criminal, da integralidade dos dados bancários e fiscais do contribuinte obtidos pela Receita Federal, sem a necessidade de autorização judicial prévia.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.604.477/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020, sem grifos no original).

Portanto, no caso concreto, ante a desconformidade entre o acórdão em reexame e o acórdão paradigma proferido sob a sistemática da repercussão geral, deve ser afastada a alegada nulidade das provas empregadas na ação penal contra o Paciente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o reexame para cassar a ordem de *habeas corpus* e restabelecer o acórdão condenatório.

Comunique-se ao Tribunal de origem, para as providências cabíveis.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0068898-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RE no HC 393.824 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11080009316200553 11080011216200597 20077100369523 50474646920134047100
50527000220134047100

EM MESA

JULGADO: 22/06/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO SCHEID E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHEID E OUTRO(S) - RS055419
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO
ADVOGADOS : JOSÉ BERNARDO RAMOS BOEIRA - RS014950
MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RS031306
CASSIANE ARAÚJO BOEIRA - RS076145

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO
ADVOGADOS : JOSÉ BERNARDO RAMOS BOEIRA - RS014950
MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO - RS031306
CARLOS EDUARDO SCHEID - RS055419
CASSIANE ARAÚJO BOEIRA - RS076145

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou procedente o reexame do habeas corpus para cassar a ordem e restabelecer o acórdão condenatório, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.